

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PLC nº 010/2025, que dispõe sobre a alteração dos requisitos de investidura no cargo de Analista Orçamentário e Financeiro.

INTERESSADO: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

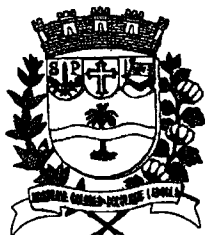
O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que visa alterar os requisitos de investidura no cargo de Analista Orçamentário e Financeiro, permitindo, além da formação em Ciências Contábeis, também a formação em Administração de Empresas.

CÂMARA DRACENA - PRES. DANIEL DO LEMO DOS SANTOS 28/04/2025 09:36:05 00527



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A proposta legislativa foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, fundamentada na necessidade de ampliar o rol de candidatos aptos, tendo em vista a dificuldade na contratação de profissionais nas últimas seleções públicas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da competência legislativa e da iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a alteração da estrutura administrativa e dos requisitos de cargos públicos de provimento efetivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra vício de iniciativa ou de competência no Projeto de Lei Complementar ora analisado.

b) Da legalidade da alteração de requisitos

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, exige que o provimento de cargos públicos ocorra mediante concurso público, atendidas as condições estabelecidas em lei para investidura. Dessa forma, os requisitos devem guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Consoante ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", 27ª ed., Atlas, 2014, p. 599), é necessário que os requisitos para investidura nos cargos públicos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, respeitando os princípios da razoabilidade e da eficiência.

No caso concreto, o cargo de Analista Orçamentário e Financeiro demanda competências em planejamento, execução orçamentária e financeira e controle de despesas públicas. A formação em Administração de Empresas contempla conhecimentos correlatos à área de gestão financeira e orçamentária, conforme currículos padrões reconhecidos pelo MEC.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Todavia, de acordo com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("Manual de Gestão Financeira das Câmaras Municipais", TCESP, 2012, p. 23), é imprescindível que a Administração comprove tecnicamente a pertinência entre o novo requisito e as atividades do cargo, a fim de evitar questionamentos futuros por desvio de função ou prejuízo à eficiência da administração pública.

Portanto, a alteração proposta, embora formalmente válida, deve ser acompanhada de parecer técnico da área de gestão de pessoas ou da assessoria jurídica, justificando a pertinência da inclusão do curso de Administração para o exercício das atribuições do cargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- Pela ausência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei Complementar nº 010/2025;
- Pela necessidade de complementação de instrução do projeto com estudo técnico que comprove a adequação do curso de Administração de Empresas às atribuições do cargo de Analista Orçamentário e Financeiro;
- Pela recomendação de que o Poder Legislativo analise a proposta com a devida cautela, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Dracena, 28 de abril de 2025.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica